

PARECER 101/2019

Parecer ao Projeto de Lei n.º 050/2019-L, de 22/04/2019, de autoria dos vereadores Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo e José Alexandre Pierroni Dias, o qual insere no Calendário Oficial de Eventos do Município de São Roque o “Dia de Conscientização e Enfrentamento à Fibromialgia”.

O Projeto de Lei n.º 050-L, de 22 de abril de 2019, de autoria dos Vereadores Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo e José Alexandre Pierroni Dias, visa inserir o “Dia de Conscientização e Enfrentamento à Fibromialgia” no Calendário Oficial de Eventos do Município, a ser comemorado anualmente no dia 12 de maio.

É o relatório.

Como é cediço, compete ao Município, nos termos da Constituição Federal, legislar sobre assuntos de interesse local, tudo conforme artigo 30 da Carta Magna.

Nessa esteira, a Lei Orgânica do Município de São Roque, em seu artigo 8º, garantiu ao Município legislar sobre matérias que se refiram ao bem-estar da população, bem como, ao interesse local.

A instituição da data ora pretendida no Calendário Oficial de Eventos de São Roque não abarca a chamada competência privativa do Poder Executivo, pois não está relacionada naquelas matérias constantes no artigo 86 ou §3º do art. 60, ambos da Lei Orgânica do Município.

Sabemos que vige entre nós, conforme disciplina o nosso ordenamento Constitucional, o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Esta independência é manifestada pelo fato de cada Poder extrair suas competências legislativas da Carta Constitucional, depreendendo-se, assim, que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não necessitam da confiança nem da anuência dos outros poderes.

Mencionada prerrogativa também encontra guarida no artigo 60 da Lei Orgânica do Município de São Roque, o qual assim dispõe:

“Art. 60. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município:

Em análise verificamos também que não há no Projeto qualquer normatização estabelecendo atribuições ao Poder Executivo e nem tampouco acarretando alguma despesa, capazes de violar o princípio constitucional previsto no artigo 2º da Carta Magna.

Pelo exposto, nos posicionamos no sentido do aludido Projeto de Lei estar apto a ser deliberado pelo Plenário, passando pela Comissão Permanente de “Constituição, Justiça e Redação” e “Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo”.

No que tange ao mérito, cabe a conveniência e oportunidade aos ilustres Vereadores.

É o parecer, s. m .j.

São Roque, 8 de maio de 2019

VIRGINIA COCCHI WINTER

Assessora Jurídica

YAN S. DE SAMPAIO NASCIMENTO

Assessor Jurídico